Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 513/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27110/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2030675
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA OAB/MS Nº 10.369
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando a regularidade da contratação e não verificada outra impropriedade, com fundamento no princípio da razoabilidade.

2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-Prefeito Municipal de Jardim, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 do **Acórdão AC02-970/2019,** proferido nos autos do TC/27110/2016.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Jardim, contra o Acórdão AC02- 970/2019, proferido no Processo TC/27110/2016 (pç. 37, fls. 238-243), nos seguintes termos:

> Pelo exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal (4ª ICE) e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b" do RITC/MS, VOTO:
>
> 1. pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Processo n. 3/2016, realizado pelo Município de Jardim/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 51/2016 celebrado com a empresa Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S, e do 1º Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, prefeito municipal, à época, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b", II e § 4º, do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, inscrito no C.P.F. (...), em razão da inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "b", do RITC/MS;
>
> (...).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente pleiteia pelo recebimento e provimento do Recurso Ordinário, para o fim de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida, ou que a multa seja convertida em notificação recomendatória (pç. 1, fls. 2-12).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 12327/2020 (pç. 4, fl. 25).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 94/2024 (pç. 9, fls. 30-33), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, de modo que o acórdão recorrido seja mantido em sua integralidade.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do Recurso Ordinário, pois estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do item 2 do Acórdão AC02-970/2019, prolatado no Processo TC/27110/2016, que aplicou multa ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, haja vista a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato n. 51/2016 e do 1º Termo Aditivo, nos termos do item 1 do Acórdão AC02 – 970/2019, sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos.

Desse modo, com fundamento no princípio da razoabilidade, entendo que a multa aplicada ao recorrente no valor de 30 UFERMS, pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, merece ser dispensada, pois independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Jardim, e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 do Acórdão AC02-970/2019, proferido nos autos do TC/27110/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM